



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000013/2021 - 17/06/2021 - Processo Nº 00001474/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/08/2021
Tipo	<b>JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 016/2021 e , de 03 de Fevereiro de 2021 e suas alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000013/2021** , referente ao Processo nº **00001474/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR**. Preliminarmente, extrai-se dos autos, às fls. 1102/1104, MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, onde este Pregoeiro e Equipe de Apoio informa o que segue: "Trata-se de recurso interposto pela empresa **OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, alegando que seja reconhecida a habilitação de sua empresa, bem como seja procedida a sua Declaração de vencedora dos lotes 04 e 09 conforme costa às fls.1088/1098 deste processo administrativo. Dada a tempestividade do recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Preliminarmente, extrai-se dos autos, às fls.713/714, a ATA DE LICITAÇÃO divulgado do dia 17/06/2021, onde a Pregoeira à época informa o que segue: (...) *Insta salientar que em análise aos documentos de habilitação das licitantes classificadas em seus respectivos itens, foi verificado que a licitante OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTO LTDA ME anexou no sistema BLLCOMPRAS o Contrato Social incompleto, contendo apenas a última página, deste modo, fica a licitante INABILITADA (item 04 e 09).* (...) Importante mencionar, que a empresa **OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** recorre em razão da decisão da Pregoeira, à época, quanto a sua **INABILITAÇÃO** no respectivo certame, onde a Pregoeira à época, dispôs que a licitante juntou no sistema BLLCOMPRAS o Contrato Social incompleto, sendo que a licitante dispõe: (...) *No dia 16 de junho de 2019 ao anexar os arquivos de habilitação no sistema BLL somente a ultima pagina do contrato social foi anexada e não as 9 paginas. (...) Após a disputa de lances a referida empresa ganhou o lote 4 e o lote 9, porém ficou inabilitada, pois estava faltando anexar o restante do contrato social. Liguei para a BLL imediatamente e a mesma me informou que eu deveria ter anexado pagina por pagina, e sugeriu para que eu entrasse em documentos complementares, e ali anexasse os restante do contrato social, assim foi feito, porém continuamos inabilitado.* (...) Posterior informações apresentada pelo licitante, extrai-se as informações do Sistema BLLCOMPRAS as que passamos a análise: **Figura I** (Imagem retirada do Sistema BLLCOMPRAS das documentações de habilitação anexada pela recorrente) **que comprova a inserção das documentações de habilitação às 07h46min do dia 17/06/2021**. Como dispõe na Figura I a recorrente juntou as documentações de habilitação às 07h46min do dia 17/06/2021, aproximadamente 1h14min antes do início da abertura do certame. Já na Figura II segue as documentações complementares anexada pela empresa: **Figura II** (Imagem retirada do Sistema BLLCOMPRAS das documentações Complementares anexada pela recorrente) **que comprova a inserção das documentações complementares às 10h41min do dia 17/06/2021**. Oportunamente, realizamos a pesquisa do "REGISTRO DA SESSÃO DO LOTE", no sistema BLLCOMPRAS, onde encontra-se registrado dotas as informações praticadas no respectivo, assim obtivemos a informação constante a baixo na Figura III que segue: **Figura III** (Imagem retirada do Sistema BLLCOMPRAS dos REGISTRO DA SESSÃO DO LOTE) **que comprova a INABILITAÇÃO DO LICITANTE às 10h24min do dia 17/06/2021**. No que pese as informações contida na Figura III, onde cita que a licitante foi inabilitada no dia 17/06/2021 às 10:24:16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000013/2021 - 17/06/2021 - Processo Nº 00001474/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	30/08/2021
Tipo	<b>JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

deverá juntar as documentações de habilitação até a data e hora da abertura do certame como dispõe o item 10.1 do edital que cito: (...)10.1 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão até a data e o horário estabelecidos para cadastro da proposta, na forma do item 5.1, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço. (...) Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio dispõe que entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, negando-lhe provimento. Logo, foi remetido os autos a Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, onde foi expedido a manifestação contida às fls. 1105/1106, que extrai-se em síntese o que segue: "Cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/93: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Vejamos, esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada", logo, não há espaço para arbitrariedades ou escolha de licitantes por regra não estabelecida no edital, assim, dispõe o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Regra no edital, era clara ao estabelecer que o licitante deveria juntar as documentações de habilitação até a hora da abertura do certam, como dispõe o item 10.1 do Edital. (...) Neste íterim, a Administração Pública deve sempre agir pautada nos Princípios Constitucionais da estrita legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência. (...) Diante do exposto, opinamos pelo **conhecimento do Recurso** e recomendamos que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA- ME**." Posterior a isso, a Douta Procuradoria Geral do Município remeteu os autos a Secretária Municipal de Educação para apreciação e homologação daquela manifestação, onde foi homologado dela Secretária conforme consta às fls. 1107. Contudo, esse Pregoeiro e Equipe de Apoio julgamos como **IMPROCEDENTE** o **RECURSO** interposto pela empresa **OLIVEIRA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **ARGUS ATACADISTA LTDA** no lote 1 no valor total de **R\$ 539,84** (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e **CB BICALHO COMERCIO ATACAD. E EMPREEND. EIRELI EPP** nos lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 no valor total de **R\$ 209.934,75** (duzentos e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) item(ns)/lote(s). O valor total do certame é de **R\$ 210.474,59** duzentos e dez mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio